

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 5925/19
Folha

### LAUDO DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, doravante COPEL, designada por ato do Exmo. Prefeito Municipal na Portaria nº 7.345/2019, após instruídos os autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019 - PROCESSO INTERNO Nº 7.629/2019, que cuida da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CENTRO DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, analisou a documentação apresentada e diligenciada nos termos do art. 43 § 3° da Lei de Licitações, com o parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, e apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, quais sejam, CARLOS PEREIRA ARAUJO CONSTRUÇÃO ME, CNPJ sob nº 21.564.305/0001-04 e ENGEBEL ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ sob nº 50.319.185/0001-70.

#### DA ANÁLISE DA COPEL

No julgamento, a COPEL considerou o cumprimento das exigências do Edital à data da sessão de abertura dos "Envelopes-Habilitação", ou seja, 18 de outubro de 2019. Portanto, todas as certidões fiscais e trabalhistas que eventualmente tenham vencido no lapso temporal entre esta data de julgamento e aquela data de abertura, serão consideradas. A COPEL cotejou a documentação contida no "Envelope-Habilitação" com o cumprimento dos itens relativos à habilitação previstos no Edital, apontando o que segue: 3.1. - CRC: Requisito atendido. 3.3.2. - Contrato social em vigor: Requisito atendido. 3.4.1. - CNPJ: Requisito atendido. 3.4.2 - Regularidade para com a Fazenda Federal: Requisito atendido. 3.4.3. Regularidade perante a Fazenda Estadual: Requisito atendido pela empresa CARLOS PEREIRA ARAUJO CONSTRUÇÃO ME. A empresa ENGEBEL ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou a certidão estadual de débitos não inscritos na divida ativa deixando de apresentar a certidão conforme a resolução do Edital. 3.4.4.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 5925/19
Folha

Regularidade perante a Fazenda Municipal: Requisito atendido. 3.4.5. Regularidade perante o FGTS: Requisito atendido. 3.4.6. Regularidade perante a Justiça do Trabalho: Requisito atendido. 3.5. Da Qualificação Técnica: À luz da manifestação da área técnica "compatível", acostada aos autos, requisito atendido. 3.6. Declarações de atendimento e visita técnica: Apresentou a declarações de plena e total aceitação dos termos do edital e anexos, requisito atendido. 3.7.1. Certidão negativa de falência, ou de execução patrimonial: Requisito atendido. 3.7.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social:Requisito atendido pela empresa CARLOS PEREIRA ARAÚJO CONSTRUÇÃO ME. A empresa ENGEBEL ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou apenas o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), porém não apresentou o Balanço Patrimonial. O Edital exemplifica o que será exigido e os documentos a serem apresentados, conforme reza o item 3.7.2:

"3.7.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (demonstrando, no mínimo: termo de abertura, termo de encerramento, ativo, passivo, notas explicativas e DRE), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses, da data de apresentação da proposta balanço inclusive microempresas e empresas de pequeno porte. O Balanço deverá estar registrado na junta comercial ou cartório competente (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou Cartório competente); (negrito nosso)

A não apresentação do Balanço, na forma do Edital, fulmina as pretensões habilitatórias da Licitante, pois não cumpriu o item 3.7.2, do Edital.

**3.7.3. Demonstrativo de Índice Contábeis:** Requisito atendido pela empresa CARLOS PEREIRA ARAUJO CONSTRUÇÃO ME. A empresa **ENGEBEL ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentou a documentação defeituosa, sem a firma reconhecida em cartório.

3.7.3. Apresentação de Demonstrativo de Índice Contábeis, elaborado em papel timbrado da proponente, assinado pelo contador ou outro profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de contabilidade, bem como pelo representante legal da empresa (ambos com firma reconhecida em cartório), para comprovação de boa situação



### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 5925/19
Folha

financeira da empresa, comprovando, cumulativamente, que possui os indicadores contábeis especificados nos subitens abaixo descritos:

3.7.3.1. Quociente de Liquidez Geral (QLG), assim composto:

QLG= (AC+RLP)/(PC+ELP)

Onde:

AC é o ativo circulante

RLP é o realizado em longo prazo
PC é o passível circulante

ELP é o exigível em longo prazo

3.7.3.2. Quociente de liquidez corrente (QLC), assim composto:

QLC= AC/PC

AC é o ativo circulante
PC é o passível circulante

3.7.3.3. Os resultados de cada uma das operações indicadas nos itens anteriores (3.5.3.1 e 3.5.3.2) deverão, individualmente, ser igual ou superior a 1 (um).

3.7.3.3. Resultados dos quocientes: Requisito atendido. 3.7.3.4. Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento): Requisito atendido.

Diante dos fatos e após discussões e verificações, a Comissão decidiu HABILITAR a empresa CARLOS PEREIRA ARAUJO CONSTRUÇÃO ME, por atender todos os requisito do edital e INABILITAR a empresa ENGEBEL ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pelos motivos acima elencados, todos vinculados ao Edital.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal n° 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: licitações/Tomada de preços, nos termos da Lei de Acesso à Informação, resguardo o direito de contraditório e ampla defesa disposto no art. 109 da Lei Licitação.

Estância Turística de Tremembé, 18 de dezembro de 2019.

#### Marco Aurélio Duarte dos Santos Presidente da Comissão

Caroline Cristina Marcondes Membro da Comissão Yuri Lagroti Membro da Comissão

3